

Mário
Pinto

A colaboração na empresa e a projectada lei sobre o contrato de trabalho

1. Como se sabe, o Governo apresentou à Assembleia Nacional, em Setembro de 1960, uma proposta de lei acerca do regime do contrato de trabalho. Consultada nos termos constitucionais, a Câmara Corporativa emitiu o seu parecer, o qual propõe um novo texto «onde se aproveitaram sugestões do texto governamental, mas onde também se introduziram muitas inovações, se imprimiu, de maneira geral, maior desenvolvimento às matérias, daí resultando um texto mais extenso, e se deu ao conjunto uma ordenação que parece mais curial».

A iniciativa e trabalhos relativos à promulgação de um novo diploma regulador do contrato de trabalho é um sucesso deveras importante; e de tal maneira que não podemos deixar de sofrer uma dolorosa decepção ao verificarmos como tão singularmente têm permanecido entre nós esquecidos, mormente por aqueles que mais directa e vivamente representam interesses dos trabalhadores e pelos especialistas das chamadas questões do trabalho, designadamente os juristas, que continuam arredados do direito do trabalho. E, no entanto, é hoje sabido e pacífico que se torna indispensável colaborar seriamente nas reformas legislativas de vulto, em ordem a possibilitar a promulgação de diplomas tão perfeitos e adequados às necessidades e conveniências da vida quanto seja possível. Não valerá isto para o diploma sobre o contrato de trabalho, o contrato que polariza o complexo de problemas da questão social?

A presente nota tem por modesto objectivo produzir algumas considerações acerca de um ponto dos referidos projectos, relativo à *colaboração na empresa*. Esta matéria contém-se na base X da Proposta do Governo e no art. 8.º do Parecer da Câmara Corporativa.

2. É do seguinte teor a base X da Proposta: 1. O trabalhador é colaborador da empresa; a entidade patronal deverá consi-

derá-lo como tal e aquele deverá usar de diligência e fidelidade na prestação do seu trabalho. 2. Deverão instituir-se nas empresas órgãos de colaboração destinados a apreciar as questões directamente relacionadas com os interesses dos trabalhadores. 3. O Governo poderá estabelecer sistemas de participação dos trabalhadores nos lucros das empresas de reconhecida capacidade económica ou daquelas em que estejam investidos capitais do Estado ou da previdência social. 4. Os órgãos de colaboração e os sistemas de participação dos trabalhadores nos lucros das empresas podem ser estabelecidos e regulados em convenções colectivas de trabalho.

Transparece claramente da leitura desta base que se pretendeu reafirmar o chamado princípio da colaboração na empresa (§ 1.º) e dar concretização a este mesmo princípio numa medida que se afigurou, com certeza, a conveniente e oportuna (§§ 2.º, 3.º e 4.º, além das consequências deduzidas no próprio § 1.º). A base X da Proposta poderá, assim, sintetizar-se em duas ideias: 1.ª — uma reafirmação de princípio; 2.ª — uma concretização ou execução desse princípio.

A primeira ideia consiste de facto na reafirmação do princípio da colaboração na empresa, porque ele se encontra de há muito consagrado no nosso direito, como se sabe. A este respeito, porém, merece especial referência o disposto no art. 22.º do Estatuto do Trabalho Nacional, que reza assim: «O trabalhador intelectual ou manual é colaborador nato da empresa onde exerce a sua actividade e é associado aos destinos dela pelo vínculo corporativo».

O conteúdo deste artigo não pode deixar de impressionar quem o lê. Trata-se de uma concepção que claramente ultrapassa as perspectivas meramente contratualistas da posição do trabalhador dentro da empresa. À luz do que se prescreve no art. 22.º em causa, é evidente que, como consagra a base X da Proposta, o trabalhador «deverá usar de diligência e fidelidade na prestação do seu trabalho», do mesmo modo que deve «a entidade patronal considerá-lo como tal» — afirmação cujo alcance não desenvolve o § 1.º da base X, mas que não pode deixar de encerrar desde logo as concretizações que os restantes parágrafos da mesma base referem. Pelo que, além do mais, se torna manifesto constituir a base X consagração expressa de certas concretizações-consequências da *definição da posição do trabalhador dentro da empresa* consignada no art. 22.º do Estatuto.

Seria interessantíssimo e sumamente fecundo que entre nós se acendesse o interesse por este problema do princípio da colaboração na empresa, que se criasse e desenvolvesse uma doutrina com apoio em textos legais que têm permanecido como monumentos esfíngicos, apenas objecto de reverência formal, *revogados pelo esquecimento*, como dizia Calamandrei.

A base X da Proposta vem agora repor, sem dúvida, este problema; contudo, se é excelente a intenção, afigura-se-nos que se não conseguiu *canalizar* para o § 1.º daquela base todo o conteúdo da formulação do art. 22.º do Estatuto. Quando se enunciam princípios, há que usar de cautelas e mais vale admiti-los implicitamente do que expressá-los defeituosamente. Se existe o art. 22.º do Estatuto, como se justifica a *mera* enunciação do § 1.º da base X: «o trabalhador é colaborador da empresa»?

Porém o Parecer da Câmara Corporativa alterou a redacção deste parágrafo para esta: «O prestador de trabalho é colaborador da empresa; como tal deve esta tratá-lo e ele usar de diligência e fidelidade requeridas pela natureza das funções, pelo interesse da empresa e pelo interesse superior da produção nacional», tendo-se mantido, como se vê, a *mera* afirmação de que o trabalhador é colaborador da empresa. Achamos que devemos insistir em que se estude o art. 22.º do Estatuto antes de decidir por esta redacção.

Um outro ponto merece realce na alteração dada pelo Parecer: será correcta a substituição de *entidade patronal* por *empresa*, perfilhada pela Câmara? Esta substituição não provocará uma certa distorsão do princípio da colaboração?

Creemos que se justifica a dúvida exposta. *Empresa* é algo que conceitualmente abrange os prestadores de trabalho, e não uma entidade que se lhe possa contrapor e a quem se prescreva um certo comportamento para com o trabalhador. Bem sabemos que muitas vezes se confunde empresa com *sociedade comercial*, com *fábrica* ou *instalações fabris*, com *entidade patronal*, etc. Estas confusões derivam de não estar bem esclarecido e precisado o conceito de empresa, pelo menos para os juristas. Os economistas, porém, não cometem tantos erros a este respeito. Ora qualquer daqueles «sinónimos» de empresa (e muitos outros) não se ajustam à concepção de *empresa como comunidade*, ideia central das modernas correntes doutrinárias sobre a empresa e nomeadamente da doutrina social da Igreja. Nem parece que possam ajustar-se ao entendimento que subjaz nas afirmações do princípio da colaboração na empresa pelo nosso ordenamento jurídico. O sujeito jurídico correlativo do prestador de trabalho é a entidade patronal. A empresa é uma organização que abarca a entidade patronal e o prestador de trabalho. Estará bem a concepção da Câmara Corporativa? Ao excluir da empresa o trabalhador, não se deturpa a doutrina do art. 22.º do Estatuto? Em apoio destas interrogações invocamos a doutrina alemã que perante as mais avançadas realizações da colaboração na empresa levadas a cabo naquele país, conceitualiza a empresa como *comunidade de trabalho* ou como *instituição*, repudiando sem hesitação um conceito de *empresa-entidade patronal*. Se quisermos legislar no nosso

país à luz dos próprios princípios que informam o actual sistema jurídico-social, parece-nos que a redacção do Parecer da Câmara Corporativa não deverá ser considerada satisfatória.

3. No que toca às concretizações do princípio da colaboração na empresa, a base X da Proposta constitui a diligência legislativa mais importante e de maiores repercussões práticas que entre nós já foi levada a efeito. Resumidamente, e deixando de lado as qualificações do § 1.º, é este o conteúdo da citada base: a) — dentro das empresas *deverão* constituir-se órgãos de colaboração cuja esfera de actuação se limita a *apreciar* as questões *directamente* relacionadas com os interesses dos trabalhadores; b) — o Governo *poderá em certos casos* estabelecer sistemas de participação dos trabalhadores nos lucros das empresas; c) — os órgãos de colaboração e os sistemas de participação nos lucros *podem* ser estabelecidos e regulados em convenções colectivas de trabalho.

Em substituição deste texto, o Parecer da Câmara Corporativa oferece o § 2.º do art. 8.º, que diz assim: «As normas complementares da presente lei poderão tornar obrigatória a constituição, em determinadas categorias de empresas, de órgãos de colaboração destinados a apreciar as questões directamente relacionadas com os interesses dos prestadores de trabalho».

Lamenta-se que o distinto relator do Parecer não tivesse podido proceder à elaboração do relatório que naturalmente iluminaria a posição perfilhada no Parecer quanto à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, que, como se viu, foi inserida no texto do Governo em termos justificadamente cautelosos. A Câmara Corporativa não aceitou a participação nos lucros, registando-se, porém, voto de vencido do Prof. Galvão Teles (relator) e do Prof. Pires Cardoso. Note-se que nem sequer sobreviveu no Parecer da Câmara a consagração do sistema voluntário (estabelecimento de sistemas de participação nos lucros através de convenções colectivas de trabalho), que constava do § 4.º da Proposta.

A questão da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas é particularmente melindrosa; não é possível defender razoavelmente a referida participação sem que se façam sobressair perigos variados e a necessidade das maiores cautelas *para evitar inêxitos*. Mas tudo isto se apaga visivelmente quando apenas se acata um sistema casuístico como o do § 3.º da base X, e um sistema voluntário como o do § 4.º da mesma base. É de estranhar que os representantes dos trabalhadores na Câmara não tivessem querido associar-se ao voto de vencido do relator e do Prof. Pires Cardoso nesta matéria, pois não se vê que os termos deste voto desconheçam a prudência devida quanto a este ponto.

No mais, quanto aos *órgãos de colaboração*, (§§ 2.º e 3.º da base X) o Parecer foi um pouco mais além do que a Proposta, visto que estabelece que «as normas complementares da presente lei podem tornar obrigatória a constituição, em determinadas categorias de empresas, de órgãos de colaboração destinados a apreciar as questões directamente relacionadas com os interesses dos prestadores de trabalho». Isto é, consagra-se a possibilidade de se instituírem órgãos de colaboração por *via obrigatória*.

Merece aplauso, em nosso entender, esta posição da Câmara, porque, se bem que o sistema voluntário seja o melhor, pode muito bem vir a reputar-se indispensável a intervenção estadual nesta matéria.

Para terminar esta pequena nota, apenas uma interrogação respeitante a todo este problema da colaboração na empresa: uma vez que finalmente se vai procurar, por via legislativa, dar vida ao princípio da colaboração na empresa, princípio que reveste fundamental importância, não deveria ser dada particular e minuciosa atenção aos termos que para o efeito vão ser utilizados? Em suma, não seria esta a altura ideal para se tomar com rigor doutrinal e técnico o problema da colaboração na empresa, o que parece não estar ainda por detrás dos projectos que acabámos de referir?

Adérito
Sedas
Nunes

As “Relações Humanas”: significado e deturpações

1. O problema das «relações humanas» na empresa tem adquirido certa actualidade, ultimamente, no nosso País. Tratado nos cursos de formação do I. N. I. L., debatido em reuniões públicas de vulto (como o Colóquio da Associação Industrial Portuguesa sobre a posição de Portugal perante a cooperação das economias europeias, o Congresso de Saúde Mental e os colóquios promovidos pelo Ministério das Corporações), abordado em artigos de diversas revistas, o problema ressurgue com frequência e parece ser objecto de interesse crescente em certos meios.

Afigura-se, por isso, oportuno tentar defini-lo e situá-lo